



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

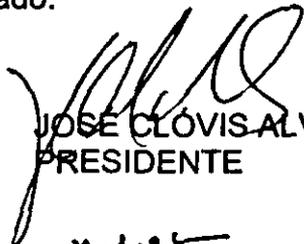
Fl.

Processo nº : 10675.001776/2003-19
Recurso nº. : 143.072
Matéria : COFINS - EXS.: 2000 e 2001
Recorrente : RÁDIO E TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORAMG
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.463

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPETÊNCIA RATIONE MATERIA - Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a Contribuições para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda (art. 8º, III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO E TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10675.001776/2003-19
Acórdão nº. : 105-15.463

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Handwritten signature



Processo nº : 10675.001776/2003-19
Acórdão nº. : 105-15.463
Recurso nº. : 143.072
Recorrente : RÁDIO E TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA.

RELATÓRIO

A interessada retro mencionada recorre a este Colegiado, da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora que julgou procedente o lançamento relativo ao Auto de Infração relativo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos anos-calendário de 1999 e 2000.

O lançamento refere-se à diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da COFINS, durante o procedimento de verificações obrigatórias.

Em tempo hábil, a interessada impugnou o lançamento inaugurando a fase litigiosa do procedimento.

A DRJ/Juiz de Fora, analisou as razões de defesa apresentada pela impugnante e julgou procedente a ação fiscal em acórdão.

Cientificada da decisão, a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes.

Apresentou arrolamento de bens e direitos.

É o Relatório.



Processo nº : 10675.001776/2003-19

Acórdão nº. : 105-15.463

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

Tratam os presentes autos de exigência relativa a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo em vista a "diferença apurada entre o valor escriturado e valor declarado/pago", tudo consoante a Descrição dos Fatos.

Esta Câmara julgou os recursos números 143130 - (IRPJ) e 143040 - (CSLL), de interesse da recorrente.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes dispõe:

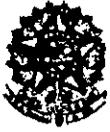
Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;

Infere-se, desta maneira, que a matéria discutida nos presentes

Nadja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

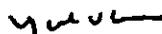
Processo nº : 10675.001776/2003-19
Acórdão nº. : 105-15.463

autos não guarda relação de causa e efeito com aquela tratada nos recursos já julgados por esta Câmara, caso em que não se estabelece a *vis attractica* prevista no dispositivo legal supra mencionado.

Assim sendo, esta Câmara não tem competência *ratione materiae* para apreciar o recurso voluntário.

Diante do exposto, voto no declinar da competência para uma das Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


NADJA RODRIGUES ROMERO